



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (16) 3982 9100 - Fax: (16) 3982 1179
CEP 14230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.641, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPPOR E REFAZER A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS LOCAIS DE ABERTURA DE VALAS OU BURACOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS NAS REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com o artigo 41, da Lei Municipal Complementar nº 1319, de 28 de dezembro de 2015 (Código de Posturas), as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou prestadoras de serviços públicos, aqui se incluindo a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), ficam obrigadas a restaurar os passeios, vias e logradouros públicos que danificarem na execução de seus serviços de reparo ou manutenção das redes de água e esgoto ou implantação de infraestrutura em novos loteamentos urbanos.

§1º. As empresas citadas no caput terão o prazo de 24h (vinte e quatro horas), a partir da data de conclusão do serviço ou da obra, para iniciar os serviços de reparação dos danos e terão o prazo de 5 (cinco) dias para a conclusão, exceto se a demora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser realizada imediatamente.

§2º. Os reparos deverão ser executados com material de qualidade idêntica ou superior ao originalmente existente nas vias, logradouros, calçadas e demais áreas públicas, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas que apresentavam antes do dano decorrente da abertura de valas ou buracos para conserto, manutenção ou implantação de infraestrutura.

§3º. A reparação de pavimentos asfálticos deverá atender aos limites de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o tamanho da abertura da vala, a fim de viabilizar a reparação integral do pavimento e o respectivo alinhamento/nivelamento do solo, cuja aprovação será feita através de inspeção técnica de profissional indicado pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia, sob pena de aplicação do patamar máximo da multa pecuniária prevista no artigo 2º desta Lei.

§4º. Quando a obra que der origem à necessidade de reparação do pavimento for executada se utilizando de métodos destrutivos que gerem as situações discriminadas nos próximos incisos, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo os respectivos procedimentos:

I - em valas longitudinais à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão abrangida pela instalação, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

II - em valas pontuais e em valas transversais: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

III - em valas oblíquas à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a área do respectivo retângulo que circunscreve a vala em ambas as direções, conforme limite de,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (16) 3982 9100 - Fax: (16) 3982 1179
CEP 14230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

no mínimo, 5 (cinco) vezes o tamanho da respectiva vala, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

IV - quando da ocorrência de duas ou mais valas na mesma quadra: todas as faixas de trânsito deverão ser recuperadas, conforme o estado do pavimento anteriormente apresentada na via ou em melhor condição, sempre mantendo-se o nivelamento do solo,

Art. 2º. A execução de serviços nas vias públicas do Município de Serra Azul, nos termos do art. 1º desta Lei, está condicionada à respectiva autorização pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia, a quem compete acompanhar e fiscalizar a abertura e fechamento das valas destinadas ao conserto, manutenção ou instalação de infraestrutura, nas vias públicas da cidade, ou qualquer outra forma de intervenção nos sistemas e nos ramais prediais de água e esgoto.

§1º. O requerimento de autorização constante do *caput* deste artigo, a ser formulado e protocolizado diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, deverá também constar as seguintes informações:

I - a descrição e a natureza dos serviços ou obras que serão realizados, incluindo a informação de sua localização, inclusive, apresentando o endereço oficial mais próximo, com a maior e melhor detalhe possível;

II - a declaração de ciência e responsabilidade da obra ou serviço que será executado, manifestando ciência e observância às normas aplicáveis e aos termos desta Lei;

III - a declaração de ciência e responsabilidade dos impactos no trânsito local, bem como de assunção de responsabilidade aos eventuais prejuízos que, porventura, a referida obra ou serviço possam causar ao Município e a terceiros;

IV - o cronograma com os prazos para a execução de cada uma das fases que compõem os serviços ou obras que serão realizadas.

§2º. O Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia deverá responder ao referido requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento administrativo.

§3º. Caso autorizado, o Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia comunicará ao interessado, preferencialmente, por e-mail, a ser informado no próprio requerimento administrativo.

Art. 3º. A fiscalização da execução dos serviços ou obras será acompanhada pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia e, caso seja necessário, poderá solicitar apoio ao Departamento Municipal de Infraestrutura e Transporte;

Parágrafo único. Findo o serviço ou a obra o Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia expedirá o Termo de Conclusão da execução de obra ou serviços, dentro dos padrões técnicos exigidos.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a empresa infratora à penalidade de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESP, por dia, com fundamento no art. 111, inciso I, do Código de Posturas do Município de Serra Azul.

§1º. O procedimento administrativo terá início com a lavratura do termo de autuação pelo Departamento de Planejamento e Engenharia, que notificará a empresa infratora sobre as falhas ou defeitos encontrados na execução dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Rua Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (16) 3982 9100 - Fax: (16) 3982 1179
CEP 14230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

serviços de abertura e fechamento de valas ou buracos, fixando os prazos previstos no art. 1º, desta lei, para sanar as irregularidades.

§2º. Vencidos os prazos para o cumprimento das providências determinadas, sem que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias, a empresa infratora será notificada sobre a penalidade de multa, que deverá ser paga dentro de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento da notificação, assegurando-se, todavia, a apresentação de defesa no mesmo prazo, o contraditório e a ampla defesa.

§3º. A aplicação e o cumprimento da penalidade, de que trata este artigo, não exime empresa infratora obrigação de reparar, corrigir, reconstruir ou substituir materiais, quanto ao objeto da infração cometida, devendo ser tomadas as medidas convenientes para sanar e regularizar tudo o que for determinado pela fiscalização municipal, sob pena de reincidência sucessiva, sem prejuízo de medidas judiciais.

§4º. O não pagamento da multa aplicada ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e os valores serão atualizados pelo índice de correção utilizado pelo Município para correção dos tributos municipais.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei, a todas as entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços, por execução direta ou indireta, de instalação, manutenção, conserto ou reparação das redes de gás, telefonia, energia elétrica e outras, que dependerem da abertura de valas ou buracos, em passeios, vias e logradouros públicos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 5 de setembro de 2024.


AUGUSTO FRASSETTO NETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Serra Azul Estado de São Paulo

Autógrafo do Projeto de Lei do Executivo Nº 21/2024, datado de 19 de junho de 2024, aprovado na Sessão Ordinária do dia 4 de setembro de 2024.

Projeto de Lei Nº 21 de 19 de junho de 2024

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de recompor e refazer a pavimentação asfáltica nos locais de abertura de valas ou buracos para a execução de serviços ou obras nas redes públicas de água e esgoto e dá outras providências."

Art. 1º. Em conformidade com o artigo 41, da Lei Municipal Complementar nº 1319, de 28 de dezembro de 2015 (Código de Posturas), as empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou prestadoras de serviços públicos, aqui se incluindo a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), ficam obrigadas a restaurar os passeios, vias e logradouros públicos que danificarem na execução de seus serviços de reparo ou manutenção das redes de água e esgoto ou implantação de infraestrutura em novos loteamentos urbanos.

§1º. As empresas citadas no caput terão o prazo de 24h (vinte e quatro horas), a partir da data de conclusão do serviço ou da obra, para iniciar os serviços de reparação dos danos e terão o prazo de 5 (cinco) dias para a conclusão, exceto se a demora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser realizada imediatamente.

§2º. Os reparos deverão ser executados com material de qualidade idêntica ou superior ao originalmente existente nas vias, logradouros, calçadas e demais áreas públicas, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas que apresentavam antes do dano decorrente da abertura de valas ou buracos para conserto, manutenção ou implantação de infraestrutura.

§3º. A reparação de pavimentos asfálticos deverá atender aos limites de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o tamanho da abertura da vala, a fim de viabilizar a reparação integral do pavimento e o respectivo alinhamento/nivelamento do solo, cuja aprovação será feita através de inspeção técnica de profissional indicado pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia, sob pena de aplicação do patamar máximo da multa pecuniária prevista no artigo 4º desta Lei.

§4º. Quando a obra que der origem à necessidade de reparação do pavimento for executada se utilizando de métodos destrutivos que gerem as situações discriminadas nos próximos incisos, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo os respectivos procedimentos:

I - em valas longitudinais à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão abrangida pela instalação, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

II - em valas pontuais e em valas transversais: a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

III - em valas oblíquas à via: a repavimentação deverá ser feita em toda a área do respectivo retângulo que circunscreve a vala em ambas as direções, conforme limite de,



CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

no mínimo, 5 (cinco) vezes o tamanho da respectiva vala, sempre mantendo-se o nivelamento do solo;

IV - quando da ocorrência de duas ou mais valas na mesma quadra: todas as faixas de trânsito deverão ser recuperadas, conforme o estado do pavimento anteriormente apresentada na via ou em melhor condição, sempre mantendo-se o nivelamento do solo.

Art. 2º. A execução de serviços nas vias públicas do Município de Serra Azul, nos termos do art. 1º desta Lei, está condicionada à respectiva autorização pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia, a quem compete acompanhar e fiscalizar a abertura e fechamento das valas destinadas ao conserto, manutenção ou instalação de infraestrutura, nas vias públicas da cidade, ou qualquer outra forma de intervenção nos sistemas e nos ramais prediais de água e esgoto.

§1º. O requerimento de autorização constante do *caput* deste artigo, a ser formulado e protocolizado diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, deverá também constar as seguintes informações:

I - a descrição e a natureza dos serviços ou obras que serão realizados, incluindo a informação de sua localização, inclusive, apresentando o endereço oficial mais próximo, com a maior e melhor detalhe possível;

II - a declaração de ciência e responsabilidade da obra ou serviço que será executado, manifestando ciência e observância às normas aplicáveis e aos termos desta Lei;

III - a declaração de ciência e responsabilidade dos impactos no trânsito local, bem como de assunção de responsabilidade aos eventuais prejuízos que, porventura, a referida obra ou serviço possam causar ao Município e a terceiros;

IV - o cronograma com os prazos para a execução de cada uma das fases que compõem os serviços ou obras que serão realizadas.

§2º. O Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia deverá responder ao referido requerimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo do requerimento administrativo.

§3º. Caso autorizado, o Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia comunicará ao interessado, preferencialmente, por e-mail, a ser informado no próprio requerimento administrativo.

Art. 3º. A fiscalização da execução dos serviços ou obras será acompanhada pelo Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia e, caso seja necessário, poderá solicitar apoio ao Departamento Municipal de Infraestrutura e Transporte.

Parágrafo único. Findo o serviço ou a obra o Departamento Municipal de Planejamento e Engenharia expedirá o Termo de Conclusão da execução de obra ou serviços, dentro dos padrões técnicos exigidos.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a empresa infratora à penalidade de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESP, por dia, com fundamento no art. 111, inciso I, do Código de Posturas do Município de Serra Azul.

§1º. O procedimento administrativo terá início com a lavratura do termo de autuação pelo Departamento de Planejamento e Engenharia, que notificará a empresa infratora sobre as falhas ou defeitos encontrados na execução dos



CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

serviços de abertura e fechamento de valas ou buracos, fixando os prazos previstos no art. 1º, desta lei, para sanar as irregularidades.

§2º. Vencidos os prazos para o cumprimento das providências determinadas, sem que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias, a empresa infratora será notificada sobre a penalidade de multa, que deverá ser paga dentro de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento da notificação, assegurando-se, todavia, a apresentação de defesa no mesmo prazo, o contraditório e a ampla defesa.

§3º. A aplicação e o cumprimento da penalidade, de que trata este artigo, não exime empresa infratora obrigação de reparar, corrigir, reconstruir ou substituir materiais, quanto ao objeto da infração cometida, devendo ser tomadas as medidas convenientes para sanar e regularizar tudo o que for determinado pela fiscalização municipal, sob pena de reincidência sucessiva, sem prejuízo de medidas judiciais.

§4º. O não pagamento da multa aplicada ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e os valores serão atualizados pelo índice de correção utilizado pelo Município para correção dos tributos municipais.

Art. 5º. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei, a todas as entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços, por execução direta ou indireta, de instalação, manutenção, conserto ou reparação das redes de gás, telefonia, energia elétrica e outras, que dependerem da abertura de valas ou buracos, em passeios, vias e logradouros públicos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões "João Inácio da Silva"
Em 4 de setembro de 2024.

LUIZ ANTÔNIO DE FARIA
Presidente da Câmara Municipal